

Bruxelas, 2 de junho de 2026
(OR. fr)

9909/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0133 (NLE)**

**AELE 32
CH 18
AGRILEG 142
VETER 82
AGRI 440**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 259 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, sobre a Decisão n.º 1/2026, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 259 final.

Anexo: COM(2026) 259 final



Bruxelas, 1.6.2026
COM(2026) 259 final

2026/0133 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, sobre a Decisão n.º 1/2026, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, no que se refere à alteração do anexo 11 do acordo relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas («Acordo») visa reforçar as relações de comércio livre entre as Partes, melhorando o seu acesso ao mercado dos produtos agrícolas da outra Parte. O Acordo entrou em vigor em 1 de junho de 2002.

2.2. Comité Misto Veterinário

O Comité Misto Veterinário é responsável pela análise de todas as questões relativas ao anexo 11 do Acordo. O artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11 do Acordo autoriza o Comité Misto Veterinário a alterar os respetivos apêndices, nomeadamente para os adaptar e atualizar.

2.3. Ato previsto do Comité Misto Veterinário

Na sua próxima reunião, o Comité Misto Veterinário deverá adotar uma decisão de alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11, a fim de ter em conta a evolução regulamentar de ambas as Partes e de manter as mesmas condições de circulação para os animais e seus produtos que as existentes entre os Estados-Membros da União.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11 do Acordo.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O objetivo da proposta de decisão do Comité Misto Veterinário é reforçar a facilitação do comércio de produtos animais entre a União e a Suíça, adaptando o anexo à evolução da legislação e dos sistemas de controlo respetivos da União e da Suíça no que se refere à saúde animal e reconhecendo a sua equivalência.

As adaptações propostas visam atualizar as referências regulamentares da União e da Suíça de modo a abranger todas as doenças animais. Visam, em especial, melhorar a gestão das doenças transfronteiriças, permitindo uma rápida adaptação do estatuto em termos de doenças animais.

Além disso, o funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais evoluiu. A fim de facilitar a cooperação administrativa entre a União e a Suíça e assegurar a fluidez dos intercâmbios de informações sobre os controlos oficiais, convém integrar plenamente a Suíça no novo sistema da União, em todas as suas componentes.

Por último, a fim de combater a resistência aos antimicrobianos, a União impôs restrições à utilização de medicamentos antimicrobianos em animais de criação e novos requisitos para os controlos das importações de animais e produtos de origem animal provenientes de países

terceiros, exigindo a utilização de certificados oficiais atualizados com um atestado de conformidade assinado pelas autoridades competentes. Na ausência de adoção de uma decisão do Comité Misto Veterinário antes da entrada em aplicação das novas disposições relativas aos antimicrobianos, a Suíça seria considerada um país terceiro pela União e deveria fornecer esses certificados a partir de 3 de setembro de 2026.

Para evitar essa situação, a Suíça atualizou a sua regulamentação nacional em [data de maio de 2026], a fim de assegurar que reflete as novas disposições da União relativas aos antimicrobianos antes da sua entrada em aplicação em 3 de setembro de 2026. A Suíça aplicará estas alterações a partir de 1 de setembro de 2026. O comércio de animais e produtos de origem animal entre a Suíça e a União poderá, por conseguinte, continuar a realizar-se sem que estes sejam acompanhados de um certificado oficial que ateste o cumprimento das restrições acima referidas. Através do projeto de decisão do Comité Misto Veterinário, as Partes comprometem-se a rever o regime acima descrito antes de 1 de julho de 2028, data em que o regime termina.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

O conceito de «*atos que produz[e]m efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Abrange igualmente os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto Veterinário é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.

O ato a adotar pelo Comité Misto Veterinário é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto tornar-se-á vinculativo para a União, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11 do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho (OIV), C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deverá assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo do ato previsto incidem principalmente na facilitação do comércio de animais e dos seus produtos.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto Veterinário modificará o anexo 11 do Acordo, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, sobre a Decisão n.º 1/2026, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão¹ e entrou em vigor em 1 de junho de 2002.
- (2) Por força do artigo 19.º, n.º 1, do anexo 11 do Acordo, cabe ao Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo («Comité Misto Veterinário») examinar todas as questões relativas ao referido anexo e à sua aplicação e desempenhar as tarefas previstas nesse anexo. O artigo 19.º, n.º 3 do referido anexo autoriza o Comité Misto Veterinário a alterar os apêndices do anexo 11, nomeadamente para os adaptar e atualizar.
- (3) Na sua próxima reunião, o Comité Misto Veterinário deverá adotar uma decisão de alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo.
- (4) Importa definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto Veterinário, uma vez que a decisão que altera o anexo 11 do Acordo é vinculativa para a União.
- (5) O Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho² altera e revoga vários textos relevantes para o anexo 11 do Acordo. As medidas relativas às regras de saúde animal previstas na legislação suíça foram avaliadas e reconhecidas como sendo equivalentes à legislação da União. A avaliação dessa equivalência foi efetuada tendo em conta todos os atos jurídicos baseados na legislação da União relativa às regras de saúde animal. Por conseguinte, é adequado alterar o conjunto das referências às medidas relativas às regras de saúde animal constantes dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo.

¹ Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/309/oj>).

² Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>).

- (6) Dada a equivalência reconhecida das medidas relativas às regras de saúde animal, convém simplificar o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença para certas doenças, a fim de garantir uma maior celeridade e permitir assim uma melhor gestão das doenças transfronteiriças.
- (7) Tendo em conta os sucessivos desenvolvimentos relativos às matérias de risco especificadas e à utilização de proteínas animais na alimentação de animais de criação não ruminantes, à exceção de animais destinados à produção de peles com pelo, convém atualizar e simplificar as disposições relativas à prevenção, ao controlo e à erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis constantes dos apêndices 1 e 6 do Acordo.
- (8) O Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho³ altera e revoga vários textos relevantes para o anexo 11 do Acordo, nomeadamente para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/429. Além disso, desde 1 de janeiro de 2009, a Suíça incorporou na sua legislação nacional os requisitos da União em matéria de controlos oficiais realizados para assegurar a conformidade com a legislação relativa aos animais e produtos de origem animal, bem como todas as disposições adotadas para a sua aplicação no domínio do controlo das importações provenientes de países terceiros na União Europeia. Por conseguinte, é adequado alterar o conjunto das referências aos controlos oficiais respeitantes às regras de saúde animal e aos controlos de importações provenientes de países terceiros constantes dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão⁴ estabeleceu as regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes. Reuniu, racionalizou e substituiu vários atos anteriores que regulavam separadamente as diferentes plataformas informáticas que se tornaram componentes do sistema informatizado de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC). A fim de facilitar a cooperação administrativa entre as Partes e assegurar a fluidez do intercâmbio de informações sobre os controlos oficiais entre a Comissão Europeia, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as autoridades competentes suíças, convém integrar plenamente a Suíça no sistema IMSOC. A Suíça deverá designar um ponto de contacto para esse efeito. Por conseguinte, é adequado alterar o conjunto das referências relativas ao sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais constantes dos apêndices 1, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo.

³ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/2025-01-05>).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (Regulamento IMSOC) (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj).

- (10) A utilização prudente dos antimicrobianos constitui um elemento fundamental da luta contra a resistência aos antimicrobianos (RAM). A Suíça e a União estão empenhadas em aplicar planos de ação baseados no princípio de «Uma Só Saúde» para combater a RAM.

A Suíça aplica as mesmas disposições que as previstas no artigo 107.º (com exceção do n.º 6), em conjugação com o artigo 37.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, no que diz respeito às regras de utilização de medicamentos antimicrobianos em animais de rendimento, à proibição da utilização de antimicrobianos ou de grupos de antimicrobianos designados reservados ao tratamento de determinadas infeções nos seres humano em animais de rendimento, bem como aos controlos das importações de animais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros. Até 1 de julho de 2028, o comércio de animais e de produtos de origem animal entre a Suíça e a União Europeia poderá, por conseguinte, ser realizado sem que estes sejam acompanhados de um certificado oficial que ateste o cumprimento das restrições aplicáveis à utilização dos medicamentos antimicrobianos. Importa aditar estas disposições aos apêndices 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo.

Uma vez que a Suíça prevê realizar uma atualização mais substancial da sua legislação relativa aos medicamentos nos próximos meses, as Partes comprometem-se a rever o regime acima referido antes de 1 de julho de 2028, data em que o regime terminará,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, na sua próxima reunião do Comité Misto Veterinário instituído pelo artigo 19.º, n.º 1, do anexo 11 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, no que diz respeito à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto Veterinário que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁵ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>).